ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 040, DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a regulamentação da Nota Fiscal de Serviços Digital (NFS-d) nos termos do disposto no art.148 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 29 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal (CTM).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, no uso das suas atribuições e com fundamento no disposto no art.148 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 29 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal (CTM).

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° A Nota Fiscal Serviços mencionada no art.148 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 29 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal (CTM), deverá ser emitida apenas na sua forma digital e armazenada eletronicamente na plataforma digital da Prefeitura Municipal de Paragominas, com o objetivo de registrar o fato gerador das prestações de serviços sujeitas à tributação do ISS.

§ 1° A NFS-d a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser emitida no momento do fato gerador do ISS.

§ 2° O modelo da referida NFS-d está disponível no Portal de serviços da Prefeitura Municipal, cujo endereço é https://paragominas.desenvolvecidade.com.br/nfsd.

Art. 2° A NFS-d conterá as seguintes informações:

I - Número Sequencial;

II - Código de Verificação de Autenticidade Manual e via QR *Code*;

III - Data e Hora da Emissão;

IV - Quanto à identificação do prestador do serviço:

a) nome ou razão social;
b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
c) inscrição municipal;
d) endereço;
e) domicílio tributário (endereço eletrônico - *e-mail*);
f) telefone.

V - Quanto à identificação do tomador do serviço:

a) nome ou razão social;
b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
c) inscrição municipal, se houver;
d) endereço;
e) domicílio tributário (endereço eletrônico – tomador do município);
f) *e-mail* (tomador de fora do município);
g) telefone.

VI - Quanto ao serviço prestado:

a) discriminação do serviço;
b) código do serviço conforme tabela da Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE;
c) valor total do serviço;
d) valor da dedução, se houver;
e) indicação de isenção, imunidade, suspensão por decisão judicial ou por procedimento administrativo, relativas ao ISS, quando for o caso.

§ 1° O número da NFS-d será gerado eletronicamente pelo sistema em ordem crescente sequencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2° A NFS-d conterá apenas 1 (um) código da CNAE do serviço prestado.

§ 3° As empresas prestadoras e tomadoras de serviços de fora do município deverão preencher formulário eletrônico contendo todas as informações contidas nos incisos IV e V deste artigo, incluindo o município de origem e excluindo a inscrição municipal.

Art. 3° A NFS-d será emitida no sistema após a validação das informações transmitidas pelo prestador por meio de aplicativo disponibilizado pela prefeitura na internet, no endereço eletrônico https://paragominas.desenvolvecidade.com.br/nfsd.

§ 1° A NFS-d emitida deverá ser impressa em via única e entregue ao tomador do serviço ou ser enviada a este por *e-mail*, a seu critério.

§ 2° As empresas prestadoras e tomadoras de fora do município deverão utilizar o endereço eletrônico mencionado no *caput* deste artigo para realização do cadastro e escrituração dos serviços previstos neste Decreto.

Art. 4° A emissão das NFS-d é uma obrigação tributária acessória dos contribuintes do ISS decorrente de prestações de serviços constantes na Lista de Serviços discriminadas no art. 72 da Lei Complementar nº 01, de 29 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal.

§ 1° A Administração Tributária Municipal, a qualquer tempo, poderá determinar, de ofício, o início da obrigação da emissão da NFS-d constante no *caput* deste artigo para um contribuinte, individualmente, ou grupo de contribuintes.

§ 2° Para os contribuintes que possuam mais de uma atividade de prestação de serviços cadastrada no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Digital da Prefeitura, a emissão da NFS-d é extensiva a todos os serviços prestados, a partir da obrigatoriedade da emissão para qualquer uma delas.

§ 3° A Administração Tributária Municipal poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 4° A obrigatoriedade da emissão da NFS-d implica no cancelamento automático de eventuais regimes especiais, inclusive de estimativas, concedidos previamente pela Administração Tributária Municipal para a emissão de documentos fiscais.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO

Art. 5° Para efeito de cumprimento da obrigação mencionada no art. 4° deste Decreto, ficam obrigados a realizar o cadastramento, o recadastramento eletrônico e o credenciamento para acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Digital, todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras e tomadoras de serviços, responsáveis e substitutos tributários e, todos os demais elencados como sujeito passivo do ISS nos termos da legislação em vigor.

§ 1° Para fins deste Regulamento, entende-se como sujeito passivo àquele eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da referida obrigação tributária.

§ 2° Também ficam obrigados ao cadastramento e credenciamento para acesso ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Digital da Prefeitura e escrituração dos serviços, os prestadores e tomadores de fora do município, quando estes prestarem ou tomarem os serviços, descritos nos subitens 3.04, 3.05, 4.22, 4.23, 5.09,7.02, 7.03, 7 04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 10.04,11.01, 11.02, 11.04, 12, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.05, 17.09, 17.10, 20.01, 20.02, 20.03 e 22.01 da lista constante no art. 72, Lei Complementar nº 01, de 29 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal, no território do Município de Paragominas, bem como nas hipóteses previstas no art. 4° da Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003.

§ 3° A obrigação do cadastramento, credenciamento e escrituração, pelo prestador de serviços de fora do município, nas hipóteses da prestação de quaisquer dos serviços previstos no parágrafo anterior, deverá ser feita ainda que o tomador seja cadastrado no município de Paragominas.

§ 4° Ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças definirá:

I - Os prestadores e tomadores de serviços sujeitos à obrigação referida no *caput*, assim como o cronograma e a forma de implantação dessa obrigação;

II - Os serviços com relação aos quais será vedada a emissão da NFS-d sem prejuízo do disposto no § 2°, deste artigo;

III - Obrigatoriedades, prazos e regras de escrituração das notas fiscais emitidas e recebidas antes da implantação do sistema da NFS-d no Município de Paragominas;

IV - O modelo da Nota Fiscal de Serviços Digital;

V - A obrigação de inserir na NFS-d informações adicionais a serem apresentadas por prestadores de determinados serviços.

§ 5° A emissão da NFS-d será vedada aos profissionais autônomos.

§ 6° A emissão da NFS-d não dependerá de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

Art. 6° A emissão da NFS-d constitui-se em uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório pelos contribuintes do ISS, por ocasião da prestação de serviço.

§ 1° A NFS-d emitida e recebida pelos contribuintes constitui declaração fiscal e poderá ser utilizada pelo fisco para efeito de lançamento do tributo, constituição do crédito tributário e posterior inscrição e cobrança na dívida ativa, se for o caso.

§ 2° Também constitui declaração as escriturações fiscais dos serviços previstos no § 2° do art. 5° deste Decreto, realizadas pelos contribuintes de fora do município de Paragominas.

CAPÍTULO III

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS (RPS)

Art. 7° Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão da NFS-d, o prestador de serviços deverá emitir Recibo Provisório de Serviços (RPS), cujas informações serão posteriormente transmitidas ao sistema para conversão em NFS-d.

Art. 8° O RPS deverá conter as seguintes informações em formato padrão estabelecidas pelo aplicativo fornecido pela prefeitura:

I - A expressão "Recibo Provisório de Serviços (RPS)";

II - A numeração em ordem crescente sequencial, iniciada pelo numeral 1, e a identificação da série alfanumérica quando for o caso;

III - A data de emissão;

IV - A identificação do prestador do serviço, conforme inciso IV do art. 2°;

V - A identificação do tomador do serviço, conforme inciso V do art. 2°;

VI - As informações quanto ao serviço prestado, conforme inciso VI do art. 2°;

VII - A mensagem: "Obrigatória a conversão do RPS em NFS-d até o vigésimo dia seguinte ao da sua emissão, não podendo, entretanto, ultrapassar o dia oito do mês seguinte ao mês de competência. Para consultar o RPS, acesse o Portal https://paragominas.desenvolvecidade.com. br/nfsd".

§ 1° O RPS será emitido em duas vias de igual teor, pelo aplicativo fornecido pela prefeitura, sendo uma delas entregue ao tomador do serviço e a outra mantida pelo prestador até a conversão em NFS-d.

§ 2° O RPS será emitido pelo prestador de serviços sem necessidade de autorização prévia.

§ 3° No interesse da fiscalização, a Administração Tributária poderá instituir procedimentos para controle do RPS.

§ 4° Ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá determinar ou autorizar a utilização, como RPS, de documentos com modelos admitidos anteriormente à obrigatoriedade da NFS-d.

Art. 9° A conversão do RPS em NFS-d deverá ser efetivada até o 20° (vigésimo) dia seguinte ao da sua emissão, não podendo, entretanto, ultrapassar o 8° (oitavo) dia do mês seguinte ao mês de competência.

§ 1° A conversão de que trata o *caput* será feita diretamente no sistema ou por transmissão em lotes, na forma definida em ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2° A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido no *caput*.

§ 3° A falta de conversão do RPS em NFS-d configura não emissão de nota fiscal ou documento equivalente, sujeitando o prestador de serviços à penalidade prevista no art. 187, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 01, de 29 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 10. O pagamento do ISS referente à NFS-d emitida ou recebida, bem como das escriturações efetuadas pelas empresas prestadoras e tomadoras de fora do município, deverá ser efetivado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de competência.

§ 1° Nos casos previstos nos art. 81 e parágrafos da Lei Complementar nº 01 de 29 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal, em que o ISS será retido na fonte, o recolhimento do valor do imposto devido será efetuado até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da retenção.

§ 2° Na hipótese em que a data de que trata o *caput* e o § 1° deste artigo não corresponderem a dia útil, o vencimento do prazo passará para o primeiro dia útil posterior a essa data, respeitados os feriados do Município de Paragominas.

§ 3° O disposto no *caput* também se aplica ao pagamento referente a serviço declarado nos termos do art. 15 deste Decreto, cujo tomador seja responsável pela retenção do imposto.

§ 4° Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município poderão, em situações excepcionais, realizar o pagamento do ISS retido na fonte na data do pagamento da nota fiscal de serviço. Neste caso, deverão efetuar justificativa no próprio aplicativo da NFS-d, descrevendo os motivos que levaram ao atraso no pagamento do serviço.

§ 5° O disposto no *caput* não se aplica a pagamento do imposto:

I - Referente a serviço submetido ao regime de pagamento a partir da base de cálculo fixa, que deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência;

II - Devido por prestador de serviços optante pelo regime do Simples Nacional e Microempreendedor Individual (MEI), que deverá ser pago no prazo próprio de cada regime.

Art. 11. O pagamento de que trata o art. 10º deverá ser feito, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido por meio do sistema da NFS-d, com exceção da hipótese referida no inciso I do § 4° do art 10º na qual deverá ser utilizado o DAM convencional, emitido pela Secretaria de Administração e Finanças (SEMAFI).

§ 1° Os responsáveis tributários e os contribuintes substitutos não emitentes de NFS-d deverão cadastrar-se no sistema para fins de emissão do DAM a ser utilizado no pagamento do imposto retido.

§ 2° Os contribuintes de fora do município de Paragominas deverão se cadastrar no sistema e escriturar os serviços tomados e prestados estabelecidos no § 2° do art. 5° deste Decreto para emissão do DAM do ISS Próprio e Retido na Fonte pertencente ao Município.

Art. 12. O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste decreto e às normas complementares, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-d, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Paragominas para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 13. Aplicar-se-ão aos procedimentos relativos à NFS-d, no que couber, as penalidades previstas no art. 187, incisos III da Lei Complementar nº 01, de 29 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal.

Parágrafo único: Qualquer documento ou comprovante que tenha sido emitido em razão da prestação de serviço sem a correspondente emissão de NFS-d poderá vir a ser utilizado como prova de omissão de receita tributária.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DIGITAL (NFSD)

Art. 14. A NFS-d poderá ser cancelada pelo emitente por meio da plataforma digital mencionada no art. 1° deste Decreto, antes do pagamento do imposto correspondente e dentro do mês da competência da emissão da referida NFS-d.

§ 1° O cancelamento da NFS-d tributada somente será admitido para a NFS-d de Paragominas cujo tomador de serviço esteja identificado por CPF ou por CNPJ e desde que seja efetivado:

I - No prazo previsto no *caput* deste artigo;

II - Antes do pagamento do ISS correspondente ao da NFS-d a ser cancelada; e

III - Com a anuência do tomador dos serviços.

§ 2° O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á somente após a ciência e anuência do tomador do serviço, no mês da competência.

§ 3° A escrituração dos serviços de prestadores de fora do município poderá ser cancelada até o momento da emissão da guia de pagamento do imposto.

§ 4° O cancelamento da NFS-d após o pagamento do imposto ou do período da competência, somente poderá ser realizado mediante processo administrativo fiscal, nos moldes do art. 240, anexo IX da Lei Complementar nº 01, de 29 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal.

Art. 15. Os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-d, os responsáveis tributários e os contribuintes de fora do município deverão registrar, por meio da plataforma digital referido no *caput* do art. 1°, os serviços tomados de prestadores, inclusive os não emitentes desse documento fiscal.

Parágrafo único. A falta do registro dos serviços tomados, nos termos do *caput* deste artigo, bem como a realização da retenção e recolhimento do imposto fora do prazo estabelecido sujeitará o obrigado à penalidade prevista no inciso II, alínea "f" do art.187 da Lei Complementar nº 01, de 29 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica instituído o livro fiscal digital em substituição ao livro fiscal convencional.

Parágrafo único. O titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças estabelecerá o modelo e as informações que deverão conter, bem como os prazos de abertura e fechamento e demais necessidades do fisco municipal.

Art. 17. Ato do titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças disciplinará as normas complementares a este Decreto.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as previstas no Decreto n° 287, de 05 de junho de 2017.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e dois dias do mês de janeiro de 2018 - 53° Ano de Fundação do Município de Paragominas, Estado do Pará.

PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito de Paragominas